

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2008

Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora: Deputada BEL MESQUITA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, acrescenta § 2º ao art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

O dispositivo acrescido objetiva tornar claro que namoro, ainda que finalizado, configura relação íntima de afeto, para efeito do disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da referida norma, o que permitirá o enquadramento, sem margem para dúvidas, de namorados ou ex-namorados agressores na Lei Maria da Penha.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2008, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Nesse sentido, assim estabelece o art. 5º da referida norma:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

.....”

Em que pese o avanço de nosso ordenamento jurídico em coibir a violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha tem sido aplicada com restrições pelo Poder Judiciário, em especial nos casos de agressões praticadas por namorado ou ex-namorado.

Conforme denuncia a Autora da presente Proposição, Deputada Elcione Barbalho, há decisões que têm se configurado em discriminação contra a mulher. Como exemplo, cita o Conflito de Competência 91.890-MG: o ex-namorado teria jogado um copo de cerveja na vítima, a ex-namorada, oportunidade em que também lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou de futuras agressões. O Ministério Público entendeu ser caso de

violência doméstica e que, portanto, deveria ser julgado pela Justiça Comum. O Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, acatando esse parecer, encaminhou os autos para a 1ª Vara Criminal da cidade. A Vara Criminal, porém, levantou conflito de competência por entender que não se tratava de violência doméstica e, nesta hipótese, o caso deveria ser julgado pelo Juizado Especial.

O Conflito foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, por maioria, entendeu que essa ofensa não configurou violência doméstica, pois o inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006, não se aplicaria a qualquer relação, “mas sim à relação íntima de afeto, categoria na qual não se encaixa a situação descrita nos autos, que não passou de um namoro (de natureza fugaz, muitas vezes), aliás já terminado”, conforme se pronunciou o Relator, Ministro Nilson Naves.

No mesmo julgamento, a Desembargadora Jane Silva divergiu do Relator, por entender que a agressão de namorado, ou ainda de ex-namorado, configura violência doméstica, enquadrável na Lei Maria da Penha, porque nessa hipótese existe, ou existiu, entre o agressor e a vítima, uma relação de afeto. Segundo a Desembargadora, a própria Lei afasta a necessidade de coabitação para caracterizar a relação íntima de afeto.

Mais recentemente, a mídia divulgou que, no julgamento de outro Conflito de Competência similar ao relatado anteriormente, o STJ considerou aplicável a Lei Maria da Penha a ex-namorado que ameaçou de morte a namorada. Depreende-se, a partir desses fatos, que aquela Corte analisará as agressões praticadas por namorado ou ex-namorado caso a caso para efeito da aplicação, ou não, da Lei Maria da Penha.

Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anunciou que tramitam 150.532 processos em varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher do País e que apenas 2,4% dos processos contra homens que agrediram mulheres resultaram em condenações com prisões, entendemos que há necessidade de se evitar posicionamentos contraditórios e aplicar, em definitivo, a Lei Maria da Penha aos homens que insistem em praticar violência contra as suas esposas, companheiras ou namoradas.

Concordamos, portanto, com a Desembargadora Jane Silva, ao afirmar que o objetivo da Lei Maria da Penha é “proteger a mulher

colocada em situação de fragilidade diante do homem em decorrência de qualquer relação íntima em que o convívio possa resultar.”

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.367, de 2008, que acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei Maria da Penha para explicitar que o namoro, ainda que finalizado, configura relação íntima de afeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora